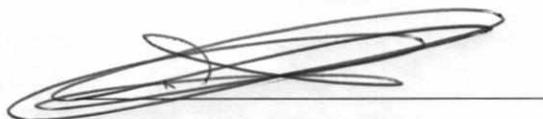


Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

Venho pelo presente apresentar um parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente desta municipalidade sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 108/2017, que “dispõe sobre a criação do sistema de calçadas ecológicas e dá outras providências”, de autoria do vereador Matheus Valentim de Carvalho.

As sugestões foram incorporadas ao texto do projeto. Cabe ressaltar a necessidade de rever o sistema de calçadas definido também no Plano Diretor do Município para que haja coerência no arcabouço legal.

Atenciosamente,



Frauzo Ruiz Sanches

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 07/11/2017 18:44 045295

A SUA SENHORIA

TIAGO PIOTTO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências”.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

Art. 1º Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Ibitinga.

Art. 2º Os proprietários ou locatários do imóvel poderão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica, devendo apresentar projeto para aprovação junto às Secretarias de Obras, e de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa permeável, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 centímetros e/ou faixa paralela revestida que poderá ser de material permeável.

§ 2º Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis, desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.

§ 3º A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

Art. 3º A calçada ecológica tem por finalidade:

- a) manter a capacidade de infiltração do solo;
- b) reduzir a velocidade das águas pluviais em direção aos córregos;
- c) garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- d) proporcionar o embelezamento do espaço urbano;



e) aumentar o percentual de área verde por habitante.

Art. 4º Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas.

Art. 5º As árvores utilizadas nas calçadas ecológicas deverão de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e de Obras.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

